
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.528, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a indenização e a Pensão Especial às famílias das vítimas do Caso nº 12.277, em trâmite perante a CIDH/OEA - Fazenda Ubá, em decorrência dos danos morais e materiais causados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, a título de indenização por danos morais e materiais, a importância de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), acrescida do pagamento de Pensão Especial, a cada um dos representantes dos familiares das oito vítimas do Caso nº 12.277, em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, referente ao homicídio de oito trabalhadores rurais nas adjacências da Fazenda Ubá, Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, ocorrido em junho de 1985.

Parágrafo único. A Pensão Especial prevista no *caput* deste artigo terá o valor mensal de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), reajustado na mesma data e percentual aplicado à remuneração dos Servidores Públicos Estaduais, ficando garantido o recebimento não inferior ao menor vencimento-base do Funcionário Público Estadual.

Art. 2º São beneficiários da indenização e da Pensão de que se refere o art. 1º desta Lei, os seguintes representantes indicados pelas famílias das vítimas:

- 1) José de Ribamar Lima Almeida (Vítima: VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA);
- 2) Elenici Conceição Alves (Vítima: FRANCISCO FERREIRA ALVES);
- 3) Carlito Ferreira da Silva (Vítima: JOSÉ PEREIRA ALVES);
- 4) Antônia Ilza Lacerda Pinto (Vítima: JOÃO EVANGELISTA VILARINS).

§ 1º Os representantes acima referidos constam no Anexo I do Acordo de Solução Amistosa que trata do Caso nº 12.277, anteriormente mencionado.

§ 2º Com o falecimento do beneficiário a pensão será extinta.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Estado.

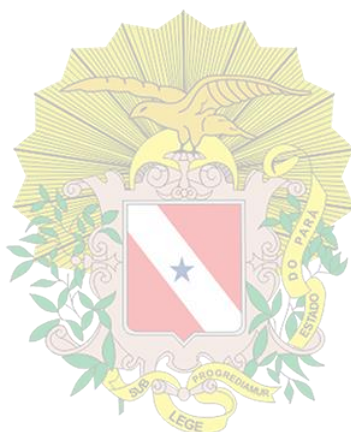
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.937, de 15/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ